



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016442-20.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1016442-20.2020.8.26.0100

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Mario Cesar Martins de Camargo

Comarca: São Paulo

Voto nº: 2.463 – vvp

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGADO.

1. Caso em Exame: Apelação interposta pelo Banco Safra S/A contra sentença que julgou procedente os embargos à execução ajuizados pelo fiador Mário Cesar, declarando a nulidade da execução por ilegitimidade da cobrança do fiador e condenando a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em decisão anterior, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva do fiador, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para análise das demais matérias.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do embargante; (ii) examinar a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação; (iii) analisar a prescrição do direito do apelante; (iv) subsidiariamente, determinar honorários advocatícios.

3. Legitimidade do embargante-apelado. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua legitimidade passiva, pois teve ciência da alienação extrajudicial e a oportunidade de quitação da dívida com sub-rogação.

4. A obrigação é certa, líquida e exigível, conforme os requisitos do art. 783, do CPC, bastando meros cálculos matemáticos para se apurar o valor da obrigação.

5. Não houve prescrição, pois a interrupção do prazo ocorreu com a citação na ação de busca e apreensão, e não houve inércia do credor na cobrança de seu crédito.

6. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos à execução. Honorários sucumbenciais fixados em desfavor do embargante, observada a gratuidade da justiça concedida.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente os embargos à execução ajuizado pelo fiador Mário Cesar, declarando a nulidade da execução de nº 1095779-92.2019.8.26.0100 em razão da ilegitimidade da cobrança do fiador, bem como condenando a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Conforme relatado no julgamento por esta 28ª Câmara:

Inconformado, o Embargado interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 142/154), aduzindo que há todos os requisitos legais de formação do título executivo extrajudicial, haja vista que o valor é apurado mediante meros cálculos aritméticos e o fiador do contrato de cédula de crédito bancário é obrigado ao pagamento dos valores ainda devidos ao Embargado após alienação extrajudicial do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega-se, inclusive, que, mesmo não tendo ciência da ação de busca e apreensão ajuizada contra o devedor original, o fiador foi alvo de interpelação judicial sobre o valor remanescente. Além disso, o Embargado aduziu que o valor dos honorários advocatícios, caso fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC, como o foi na r. sentença prolatada, resultaria em montante superior a R\$ 600.000,00, o que não se pode admitir. Assim, defende que deve ser fixado valor razoável por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

O recurso foi regularmente processado (e-fls. 163/164) e, intimado, o Embargante apresentou suas contrarrazões (e-fls. 175/185).

Inicialmente, houve distribuição livre do recurso à 24ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do r. Des. Walter Barone (e-fls. 187), que, contudo, declinou da competência em favor de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado 3, deste E. Tribunal de Justiça, mediante v. acórdão (e-fls. 196/201).

Ato contínuo, houve redistribuição livre do feito para a 36ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do i. Des. Walter Exner (e-fls. 204), que declinou da competência em favor desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, que conhecera inicialmente de recurso versando sobre o mesmo contrato (e-fls. 220/223).

Acórdão de fls. 235-241, manteve parcialmente a sentença quanto à ilegitimidade do fiador, alterando, contudo, a fixação dos honorários, fixados agora de forma equitativa em R\$ 8.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram rejeitados os embargos de ambas as partes (fls. 267-274 e 304-311).

Cada parte interpôs recurso especial (fls. 313-336 e 340-352). Superada a admissibilidade e o juízo de retratação do art. 1.030, II, CPC, foram julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial interposto pelo Banco Safra foi parcialmente provido, reconhecendo a ciência do fiador quando da alienação extrajudicial do bem, pois era representante legal do devedor fiduciante e teve a possibilidade de pagamento da dívida com sub-rogação. Dessa forma, reconheceu-se a legitimidade passiva do fiador, nos seguintes termos (fls. 473-477):

Ao contrário do que ficou consignado nas instâncias ordinárias, o simples fato de o bem dado em garantia ter sido alienado extrajudicialmente não acarreta a automática ilegitimidade do fiador para responder pelo saldo remanescente.

Na verdade, o que afasta a responsabilidade do devedor solidário é a alienação extrajudicial do bem dado em garantia sem que o fiador tenha sido previamente cientificado da venda, sendo-lhe concedida a consequente oportunidade de quitação da dívida com sub-rogação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a legitimidade passiva do fiador e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para análise das demais matérias suscitadas nos embargos à execução.

Em razão disso, foi julgado prejudicado o recurso de Mário que pretendia a fixação dos honorários recursais com base em percentual do valor da causa (fls. 479-481).

O entendimento acima foi confirmado em sede de agravo interno (fls. 542-545).

Os autos vieram conclusos para novo julgamento.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 189).

É o relatório.

Recapitulando, em apelação do Banco Safra S/A, este narra que a sociedade empresária BANDEIRANTES SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. foi demandada em ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, registrada sob o n.º 4011362-84.2013.8.26.0224. Referida ação tinha como objetivo a busca e apreensão do bem ofertado em garantia à Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) n.º 2552521, no valor de R\$ 2.815.000,00, contrato no qual o Apelado, MÁRIO CÉSAR MARTINS DE CAMARGO, figurava como fiador e devedor solidário.

O pedido foi julgado procedente e o bem móvel, cuja propriedade foi consolidada em favor do Apelante, foi alienado por R\$ 670.000,00. Entretanto, verificou-se que o valor obtido com a venda não foi suficiente para pagamento integral da dívida, a qual, atualizada até 23.10.2018 e considerando o abatimento do valor da alienação, alcançava R\$ 5.941.396,60. Com o intuito de constituir o Apelado em mora e apresentar contas relativas ao saldo devedor residual e à alienação do bem, o Apelante ajuizou Interpelação Judicial, autuada sob o n.º 1002975-04.2019.8.26.0554. Naquela oportunidade, foi concedido prazo de 3 (três) dias para o pagamento voluntário pelo Apelado, o qual não foi cumprido, permanecendo o débito em aberto. Foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial, sendo que o apelado ofereceu embargos à execução, cuja sentença julgou-os procedente.

O apelante requer a reforma da sentença, afirmando, em síntese, que: (i) o título é certo, líquido e exigível, cuja certeza e liquidez são comprovadas após a efetivação da interpelação judicial em 05/08/2019; (ii) há previsão expressa no art. 1.366 da responsabilidade dos devedores pelo pagamento do que restar da dívida, caso o produto da venda não seja suficiente para cobri-la; (iii) subsidiariamente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foge da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser fixados por equidade.

Em contrarrazões (fls. 175-185), o apelado sustenta que, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não houve a notificação do fiador no devido tempo, a circunstância tornou a obrigação pessoal e exigível apenas frente ao devedor principal. Acrescenta que o apelante não foi capaz de demonstrar a imprescindível notificação ao fiador em momento anterior à alienação da máquina gráfica, com o escopo de exercer o direito de sub-rogação de que era titular.

Defende que o direito do apelante-exequente está prescrito, pois o título de crédito original foi firmado em 31/05/2012, findando-se, o contrato, em 31/05/2015. Desta data, considerado o prazo prescricional de 3 anos, prescreveu em 31/05/2018.

Apesar de concedido o diferimento do recolhimento das custas processuais iniciais para o fim do processo, requer a concessão da gratuidade da justiça, pois afirma que sua participação societária em pessoas jurídicas apenas lhe traz despesas, uma vez que inativas, e que sobrevive apenas com o salário que recebe na Prefeitura Municipal de Santo André. Requer a manutenção dos honorários de sucumbência.

Pois bem.

Preliminarmente, pleiteia, o apelado, a concessão da gratuidade da justiça. Conforme previsto no art. 99, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, mesmo que presumida como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, o magistrado poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão, como é o caso, em razão de ter se prestado a ser fiador nos idos de 2012 a 2015, pela quantia de quase 3 milhões de reais à época.

Analisando os documentos trazidos pelo apelado, verifica-se que exercia no ano de 2020 o cargo de assessor de secretário municipal, auferindo renda por volta de R\$ 3.700,00. Todavia, pelos extratos e holerites acostados nos autos, conclui-se que as contas apresentadas não correspondem à realidade financeira dele. Confirma-se que os proventos oriundos do seu trabalho (vide fls. 123-126 e extrato de fl. 128) sempre eram direcionados a outras 2 pessoas, concluindo que sua própria

subsistência advinha de outras rendas não esclarecidas.

Apesar disso, a declaração de Imposto de Renda demonstra uma dívida de mais de 7 milhões de reais, cujo valor ultrapassa em 2 milhões de reais o seu patrimônio declarado. Considerando isso e o fato de que a empresa da qual é sócio está em processo de falência desde 2013 (proc. 0000481-19.2013.8.26.0224), defiro a gratuidade da justiça.

Superada a discussão sobre a legitimidade do fiador, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, analisam-se as demais questões controvertidas.

O apelante afirma que a obrigação é certa, líquida e exigível, requisitos para a execução do título na forma do art. 783 do CPC.

Conforme ensina a doutrina:

Obrigação líquida é aquela determinada ou determinável quanto à forma e o conteúdo. É necessário que o título executivo apresente em seu conteúdo elemento que determina a obrigação, isto é, deve indicar o valor a ser pago, a coisa a ser entregue ou ato que deva ser realizado pelo devedor da obrigação. [...] A necessidade de mera realização de cálculos matemáticos para atualizar ou incidir juros no valor inicialmente determinado no título não o desnatura como executivo, daí falar-se que a obrigação líquida é aquela determinada ou determinável.

[...]

Obrigação certa é aquela em que não há dúvidas quanto à sua existência. O título, para ser executivo, deve trazer em seu conteúdo a certeza da obrigação, isto é, a informação de que o devedor concordou em pagar a quantia líquida indicada ou que aceitou dar a coisa determinada ou, então, que acordou adotar determinada conduta.

Por fim, a exigibilidade da obrigação é a ocorrência de determinado evento que faz com que a obrigação passe a ser atual, sujeita ao cumprimento forçado. Esse evento pode ser um termo ou

condição, sendo que no primeiro caso o vencimento deste se extrai do próprio termo (*dies interpellat pro homine*), mas na condição a petição inicial deve vir acompanhada da prova de que a condição se implantou. (SANTOS, Silas Silva (coord.) [et. al.]. Comentários ao código de processo Civil: perspectivas da magistratura. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 830).

Segundo o contexto fático, o apelado apresentou carta de fiança (fl. 38) em favor de Bandeirantes Soluções Gráficas Ltda garantindo a Cédula de Crédito Bancária que anteriormente foi inadimplida pelo devedor principal.

A obrigação é certa, uma vez que se encontra descrita no contrato da seguinte forma:

1ª Assumo(imos) perante essa instituição, na condição de fiador(es) e principal(is) pagador(es), em caráter irrevogável e irretratável e mediante as condições e termos aqui estipulados, a plena e direta responsabilidade por todas as obrigações presentes e futuras, principal e acessórias, contraídas pelo(s) AFIANÇADO(S) no(s) de crédito acima descrito(s) e caracterizado(s) (a(s) “Operação(ões) Garantida(s)”), bem como nos seus respectivos aditamentos, prorrogações, renovações ou retificações, dos quais esta fiança passa a fazer parte integrante.

2ª Na qualidade de garantidor(es) de cada uma da(s) Operação(ões) Garantida(s) em pauta, e na condição de responsável(is) solidário(s) pela liquidação total de cada débito contraído por qualquer do(s) AFIANÇADO(S) acima mencionado(s), obrigo-me(amo-nos) a efetuar a V.Sas. o pagamento do principal, juros, quaisquer encargos, inclusive os moratórios, rendimentos, variação, variação cambial, reajuste, atualização ou correção monetária, comissões, inclusive comissão de permanência, multa contratual, honorários advocatícios, tarifas, despesas judiciais e extrajudiciais, tributos e contribuições de qualquer natureza e quaisquer outros valores que se tomem devidos em razão da(s) referida(s) Operação(ões) Garantidas (s), caso venha qualquer AFIANÇADO(S) a deixar de cumprir qualquer das obrigações por ele(s) contraídas, especialmente no que diz respeito ao não pagamento, nos respectivos vencimentos, de

quaisquer parcelas do(s) débito(s) garantido(s).

Com o inadimplemento da obrigação, bem demonstrada na ação de busca e apreensão de nº 4011362-84.2013.8.26.0224, passou a ser exigível do fiador Mário o pagamento da dívida, conforme também previam as cláusulas da carta de fiança:

3ª Assumo(imos), por esta, em caráter irrevogável e irretratável, o encargo de satisfazer perante V.Sas., no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do simples aviso que me(nos) for feito por V.Sas., qualquer das obrigações garantidas pelo presente instrumento, que não tenham sido pontual e integralmente cumpridas pelo(s) AFIANÇADO(S), inclusive no caso de vencimento antecipado, ainda que a lei ou qualquer autoridade venha a conceder qualquer tipo de anistia ao(s) AFIANÇADO(S).

4ª O não cumprimento, dentro do prazo acima estabelecido, de tal(is) obrigação(ões), irá me(nos) constituir em mora, para todos os fins e efeitos de

direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ficando V.Sas. autorizadas a tomar todas as medidas judiciais cabíveis.

[...]

9ª Renuncio(amos), outrossim, aos benefícios previstos nos artigos 366, 827, 829, Parágrafo Único, 830, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil, e 77 e 595 do Código de Processo Civil, solidarizando-me(nos) com o(s) AFIANÇADO(S) na(s) Operação(ões) Garantida(s) e até o cumprimento efetivo das mesmas obrigações.

Por fim, é certo que a obrigação também é líquida. Na forma do art. 1.366, CC, “Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.”. Este restante é determinado facilmente pelo cálculo da diferença entre o total da dívida e o valor que foi vendido o bem, sendo que a exigência de cálculos matemáticos, para atualização monetária e inclusão de juros, permite saber a

extensão de toda a obrigação pela qual o fiador se responsabiliza.

Não procede, da mesma forma, a alegação do apelado acerca da ocorrência da prescrição. Ainda que se considere que o prazo de prescrição seja trienal, não ocorreu a inércia do credor nesse período.

Inadimplido o contrato principal em 30/10/2012, foi proposta ação de busca e apreensão, cuja citação da devedora solidária Bandeirantes Soluções Gráficas se deu em 15/07/2013 (vide fl. 55 dos autos da busca e apreensão), o que interrompeu o prazo também para o fiador Mário (art. 204, §3º, CC).

O processo, todavia, teve seu desfecho somente em 01/03/2019 com o trânsito em julgado, por conduta não imputável ao credor, não se verificando a prescrição alegada. Nesse sentido:

Depreende-se que se trata de uma prescrição que ocorre no curso do processo. Não basta à parte, pois, ajuizar a demanda. Cabe-lhe o ônus de mostrar-se atento para o seu regular encaminhamento ao seu término. Aprofundam a compreensão Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “A prescrição intercorrente é verificada pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante um tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão. De modo evidente, havendo andamento regular e normal do processo, não havendo prescrição intercorrente”.

De observar que deve debitar-se a inércia ao titular do direito, e não aos órgãos jurisdicionais a quem incumbe o cumprimento dos atos processuais. Se o cartório não atende à determinação judicial, não é do autor da demanda a inércia, embora ponderável esperar do mesmo as diligências visando o atendimento. Ao autor deve recair a culpa em razão de sua negligência em providenciar a imposição vinda do juízo, o que é diferente se o cartório se mostra negligente. (RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO Filho, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardisson. Prescrição e decadência. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 41-42). (Grifos nossos).

Não provido o recurso da devedora fiduciante nos autos de busca e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreensão, pôde o recorrente ter a certeza da obrigação de que restavam valores a serem cobrados, pois o produto da venda do bem alienado fiduciariamente não foi suficiente para cobrir a dívida. Nesse aspecto, logo após a publicação do acórdão, interpelou judicialmente o fiador (proc. 1002975-04.2019.8.26.0554), protocolando a execução ora embargada em setembro de 2019, promovendo atos, desde então, para a satisfação de seus créditos.

Por qualquer lado que se observe, não se verifica a inércia do credor no prazo legal e, portanto, não há prescrição.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Em razão da sucumbência que passa a enfrentar o embargante, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida a ele.

EDUARDO GESSE

Relator